



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 163103

Sessão: 007ª Ordinária 23 de Janeiro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/000011/1998

Auto de Infração Nº: 1997.16425-8

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Mercantil Acaraú Indústria e Comércio Ltda

Recorrido: Ambos

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Parcial Procedência* da ação fiscal em face da redução do montante do crédito tributário. Decisão unânime amparada no artigo 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea "a", do citado diploma legal. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração pelo fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal. Omissão constatada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, às fls. 09/22 dos autos.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767 inciso III, "a" do Decreto nº 21.219/91.

A presente ação fiscal encontra-se embasada pelos relatórios Posição de Inventário de 1994 e 1995, Movimento por Produto e Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito.

Em face dos argumentos trazidos na impugnação foi solicitada perícia pelo julgador monocrático. Porém, não pode ser atendida pois o contribuinte autuado não atendeu o chamado da intimação através do Edital nº 08/2001.

O feito fora analisado, bem assim, as informações prestadas pelo contribuinte na instância inicial, e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer com aprovo da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a manutenção do entendimento firmado na 1ª Instância.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Do Recurso

Em seu recurso a autuada suscita a nulidade do feito, aduzindo as seguintes razões:

1. cerceamento do direito de defesa por não estar clara e fundamentada a acusação;
2. não caber a revisão de lançamento em face de não se enquadrar nas hipóteses do art. 149 do CTN.

Analisando os autos, manifestamo-nos em contrário à declaração de nulidade levantada.

1. No tocante ao cerceamento de defesa por falta de clareza e fundamentação da acusação, no caso *in concretum*, constata-se, às fls.09/22 dos autos, o correto procedimento da apuração quantitativa de mercadorias e/ou produtos através dos levantamentos realizados pelo autuante conforme preceitua o artigo 732 do Decreto nº 21.219/91;
2. Sobre o não cabimento da revisão de lançamento. O presente caso enquadra-se no inciso VI do art. 149 do CTN, que tem o seguinte teor: "quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;"

Quanto ao mérito argumenta:

1. a falta de levantamento de estoque, a insubsistência e falta de elementos materiais que comprovem a omissão de entrada.

No caso em apreço, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entradas, no montante de R\$ 123.565,78 (cento e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), contrariando o comando inserto no artigo 113, do Decreto nº 21.219/91, que dispõe:

Art. 113 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

A omissão foi detectada através de apuração quantitativa de mercadorias e/ou produtos que consiste em levantar o fluxo de entradas e saídas, em consonância com os inventários oficialmente registrados na escrita do contribuinte. Esta é a denominada fiscalização de exercício fechado. Só na hipótese de exercício em aberto, isto é, por um período inferior a um ano, deverá ser procedida a contagem física do estoque de mercadorias e/ou produtos que servirá como estoque existente – final – por ocasião da fiscalização.

Não resta dúvida de que houve entrada de mercadorias sem nota fiscal. Entretanto, convém notar a inclusão, corretamente elaborada pelo julgador monocrático, da Nota Fiscal nº 037 que não havia sido considerada pelo fiscal autuante em seu levantamento. Devendo ser cobrado o valor decorrente do resultado de sua inclusão na Base de Cálculo.

Não cabe, portanto nenhum reparo a decisão proferida na Instância Inicial que decidiu pela *Parcial Procedência* do feito.



A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou, e restou comprovado, é que a previsão legal no presente caso nos remete à aplicação da penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91, a saber:

"Art. 767 – As infrações à legislação sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto."

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....R\$ 82.360,00 (*)

Multa.....R\$ 32.944,00

(*) Conforme Julgamento de 1ª Instância às fls. 050 dos autos.
Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de rejeitar a nulidade argüida pela recorrente, conhecer dos recursos, negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do auto de infração, acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MERCANTIL ACARAÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorridos AMBOS,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer dos recursos, negar-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

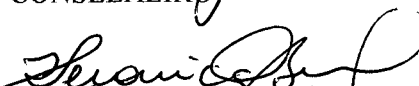
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

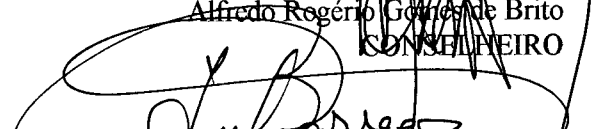

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

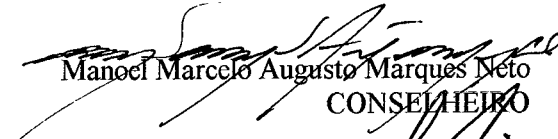

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO